

PORTARIA CONJUNTA Nº 38, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes para a aplicação de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com endereço na Praça Dom Pedro II, s/nº, Centro, São Luís/MA, doravante denominado TJMA, neste ato representado pela Presidência, na pessoa do presidente, desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, pelo desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira, coordenador-geral da Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário, e pela Corregedoria Geral da Justiça, representada pelo corregedor-geral da Justiça, desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho; o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, com sede situada na Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, nesta capital, neste ato representado pelo procurador-geral da Justiça, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau; a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, com endereço na Avenida Júnior Coimbra, S/N, Renascença II, São Luís, neste ato representado pelo defensor público-geral do Estado, Gabriel Santana Furtado Soares; a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO, sediada na Av. Castelinho, s/n – Vila Palmeira, São Luís – MA, representada pelo secretário de Estado, Maurício Ribeiro Martins; e a SECRETARIA DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO – SEAP/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.127.340/0001-20, situada na Rua Antônio Raposo, Outeiro da Cruz, neste ato representado pelo secretário de Estado, Murilo Andrade de Oliveira,

CONSIDERANDO a Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 31, de 1º de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPPC, que dispõe sobre a política de implantação de monitoração eletrônica e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo (LGBTQIA+) que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

CONSIDERANDO os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que preveem o monitoramento eletrônico de pessoas, regulamentados pelo Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que "regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal";

CONSIDERANDO os dispositivos do Código de Processo Penal, que dispõem sobre as medidas cautelares diversas da prisão, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do "Estado de Coisas Inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, por meio da ADPF nº 347 MC/DF, de 09 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO o entendimento da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar os parâmetros fixados no acórdão do RE 641.320/RS, e, no caso de déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada ao sentenciado do regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao (a) sentenciado (a) que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao (a) sentenciado (a) que progride ao regime aberto;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), a qual dispõe, entre outras providências, no parágrafo único do art. 17, sobre a revogação automática do mandado de monitoramento eletrônico quando decorrido o prazo de sua validade sem a averbação de sua prorrogação;

CONSIDERANDO, por oportuno, a necessidade de regular a aplicação destas medidas quanto a sua conveniência, fiscalização e critérios para revogação,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Monitoração Eletrônica e do Acesso aos Dados

Art. 1º Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional a distância de pessoas submetidas a medida cautelar de restrição de liberdade ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

§1º O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral, cultural e social da pessoa monitorada.

§2º A monitoração dar-se-á pela afixação ao corpo da pessoa monitorada de dispositivo (tornozeleira) não ostensivo que indique a distância, o horário e a localização em que se encontra, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento de suas condições.

§3º A pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigilância fixado na decisão judicial, os procedimentos a serem observados durante a monitoração e os cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico.

§4º A aplicação da monitoração eletrônica poderá ser adotada como medida de controle de vagas em estabelecimentos penais que estejam acima de sua capacidade máxima, nos termos da Resolução nº 31, de 1º de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPPC.

Art. 2º A medida de monitoração eletrônica buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, fomentando, em especial:

I - estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho formal/informal e o que exige deslocamentos;

II - atenção à saúde e aos benefícios assistenciais;

III - atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares;

IV - comparecimento a atividades religiosas.

Parágrafo único. Deverá ser garantido à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTQIAP+, quando do cumprimento de medida de monitoração eletrônica, o respeito às especificidades elencadas na Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, no primeiro atendimento e durante todo o cumprimento da determinação judicial, em todas as esferas do Poder Judiciário e serviços de acompanhamento das medidas.

Art. 3º O Poder Judiciário deverá priorizar a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que:

I - as circunstâncias socioeconômicas da pessoa investigada, ré ou condenada inviabilizem o adequado funcionamento do equipamento, tais como:

a) quando se tratar de pessoa em situação de rua;

b) quando se tratar de pessoa que reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento;

c) quando se tratar de pessoa que trabalhe em local sem energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável do sinal de telefonia celular.

II - as condições da pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida, devido a dificuldades de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como:

a) quando se tratar de pessoas idosas;

b) quando se tratar de pessoas com deficiência;

c) quando se tratar de pessoas com doença grave;

d) quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência.

III - as circunstâncias da pessoa investigada, ré ou condenada, prejudiquem o cumprimento da medida, em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre condições eventualmente impostas, tais como:

a) condição de saúde mental;

b) uso abusivo de álcool ou outras drogas;

c) quando se tratar de pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais.

Art. 4º O acesso às informações da pessoa monitorada ficará disponível à Autoridade Judicial, estando o seu compartilhamento, inclusive com instituições de segurança pública, condicionado à autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

§1º Nas situações excepcionais em que configurado iminente risco à vida, os órgãos de segurança pública poderão requisitar diretamente à Supervisão de Monitoramento Eletrônico a localização em tempo real da pessoa monitorada, hipótese em que o controle judicial do compartilhamento dos dados será realizado posteriormente, devendo ser formalmente registrado, com informação sobre a data e o horário, identidade do servidor que obteve e do que concedeu o acesso aos dados, a justificativa apresentada, bem como os dados tratados, a fim de permitir o controle dos compartilhamentos, além de eventual auditoria.

§2º O sistema destinado à gestão da monitoração eletrônica será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

§3º Normativo conjunto específico disciplinará o acesso dos órgãos de segurança pública ao Sistema de Monitoração Eletrônica.

§4º O acesso ao Sistema de Monitoração Eletrônica pelas instituições da esfera federal poderá ser disciplinado por normativo próprio, entre a SEAP/MA e a instituição federal interessada.

§5º A Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP/MA ficará responsável pela oferta de treinamento específico para utilização do Sistema de Monitoração Eletrônica.

Seção II

Da Atuação do Poder Judiciário junto às Centrais de Monitoramento Eletrônico durante o acompanhamento da medida

Art. 5º Cabe ao/a juiz/juíza competente zelar para que sejam garantidas as seguintes diretrizes e procedimentos na relação entre a Supervisão de Monitoração Eletrônica SME/SEAP/MA e a pessoa monitorada:

I – atendimento e acompanhamento à pessoa monitorada, garantindo tratamento digno e não discriminatório;

II – verificação das condições especificadas na decisão judicial que determinar a medida de monitoramento eletrônico, sendo vedada a imposição de outras medidas não expressas judicialmente;

III – instalação do equipamento individual de monitoramento eletrônico na pessoa monitorada, proporcionando as orientações e esclarecimentos necessários;

IV – por ocasião da instalação do equipamento à pessoa monitorada, entrega de documento escrito e em linguagem acessível, no qual constem:

a) natureza da medida aplicada;

b) prazo de vigência da medida e o prazo de reavaliação, quando for o caso;

c) direitos e deveres a que estiver sujeita;

d) instruções quanto ao funcionamento do equipamento;

e) procedimentos para tratamento de incidentes;

f) informações de contato com a Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME e com os serviços da rede de proteção social.

V – por ocasião do fornecimento da UPR (Unidade Portátil de Rastreamento) à pessoa em situação de violência doméstica e familiar que optar por sua utilização, entregar documento escrito e em linguagem acessível, no qual constem:

a) natureza das medidas protetivas de urgência aplicadas;

b) prazo de vigência da medida;

c) direitos e instruções quanto ao funcionamento do equipamento;

d) informações de contato com a Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME, com os serviços da rede de proteção à mulher e

outras redes de inclusão social.

VI – não estabelecer gravames ou aplicar penalidades às pessoas em situação de violência doméstica e familiar que optarem por não utilizar a UPR ou que a utilizarem de forma incorreta;

VII – disponibilização de serviço de suporte técnico à pessoa monitorada e à pessoa em situação de violência doméstica e familiar, por meio de contato telefônico e atendimento presencial, de forma gratuita e ininterrupta, capaz de esclarecer dúvidas, orientar quanto à utilização dos equipamentos e tratar eventuais incidentes com vistas ao adequado cumprimento da medida;

VIII – atenção ao cumprimento de condições previstas na decisão que determinou o monitoramento eletrônico, com a gestão dos incidentes ocorridos durante a execução da medida nos termos deste protocolo, por meio de equipes multidisciplinares compostas, minimamente, por profissionais do Direito, Psicologia e Serviço Social;

IX – articulação com a rede de proteção social para inclusão, de forma não obrigatória, da pessoa monitorada e da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, a fim de possibilitar o exercício de direitos ou para suprir necessidades circunstanciais, como saúde, alimentação, vestuário, moradia, transporte e assistência judiciária, bem como necessidades relativas a trabalho e estudo, entre outras;

X – cuidado pela gestão adequada dos dados pessoais obtidos por meio do acompanhamento da medida, devendo adotar os padrões de segurança, sigilo e proteção;

XI – manutenção de registro sobre fatos e ações resultantes de suas atribuições;

XII – desinstalação do equipamento individual de monitoramento eletrônico da pessoa monitorada, oferecendo as orientações cabíveis decorrentes do encerramento da medida;

XIII – remessa ao juízo competente de certidão de cumprimento da medida e de retirada do equipamento individual de monitoramento eletrônico.

Seção III

Das visitas dos(as) servidores(as) das Centrais de Monitoramento às pessoas monitoradas

Art. 6º As visitas às pessoas monitoradas serão realizadas em atenção aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, discricção, menor dano, imputação pessoal, dignidade da pessoa humana e normalidade.

§1º A visita da equipe da central é voltada ao tratamento de algum incidente não solucionado, bem como à realização de eventuais operações para verificação de rotina do monitorado em caráter preventivo, utilizando-se para tanto, preferencialmente, veículos descaracterizados, com o intuito de evitar a espetacularização da visita.

§2º As visitas da equipe da central tratam de casos individualizados, sem caráter generalizado ou intimidatório.

Art. 7º O contato da central com a pessoa monitorada é realizado, preferencialmente, pelo envio de sinais eletrônicos ao equipamento de monitoramento ou, quando necessário, por meio de telefonema à pessoa ou a terceiros por ela indicados.

Parágrafo único. A central pode solicitar a presença da pessoa, a fim de orientá-la sobre questão porventura surgida no acompanhamento da medida.

Art. 8º O (A) juiz (a) competente deve zelar para que as visitas sejam realizadas de forma a não acarretar restrição a direitos não atingidos pela decisão que determinou a medida, nem prejuízos desproporcionais à rotina normal da pessoa monitorada eletronicamente ou, ainda, de modo a atingir a esfera de direitos de terceiros, como familiares, vizinhos e amigos, evitando-se situações vexatórias, constrangimento, uso abusivo e desproporcional da força.

Art. 9º As visitas devem ocorrer em harmonia com os direitos fundamentais à imagem, honra e privacidade da pessoa monitorada e de integrantes de seu círculo social, respeitando-se a inviolabilidade de domicílio, conforme art. 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal de 1988, não se justificando, em regra, visitas a locais de trabalho, estudo, ou à moradia da pessoa durante o repouso noturno.

Seção IV

Da Gestão da Monitoração Eletrônica

Art. 10. A gestão do serviço de monitoração eletrônica compete à SEAP/MA, que a realizará por meio da Supervisão de Monitoração Eletrônica, responsável por atender as demandas de utilização das unidades judiciárias criminais e de execução penal do Estado do Maranhão.

Art. 11. Cabe à Supervisão de Monitoração Eletrônica, a qual estão vinculadas as Centrais de Monitoração Eletrônica:

I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao (a) juiz (a) competente 30 (trinta) dias antes de finalizar o prazo da monitoração ou, a qualquer momento, quando determinado pelo juiz ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

III - distribuir tornozeleiras eletrônicas em todo Estado de forma adequada, cuja implantação observará as condições fixadas nas diretrizes desta Portaria Conjunta;

IV - manter e controlar central de comunicação gratuita de atendimento telefônico e de mensagens, referentes à monitoração eletrônica;

V - adequar e manter programas e equipes multidisciplinares responsáveis por qualificar o tratamento de incidentes, bem como mobilizar redes de serviços de proteção social e colaborar no acompanhamento das medidas estabelecidas judicialmente, a partir da interação individualizada com as pessoas monitoradas;

VI - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social;

VII - comunicar, dentro do prazo constante do anexo desta portaria, à autoridade judicial competente, sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições;

VIII - informar o juízo competente quando houver atualização de endereço e local de trabalho da pessoa monitorada ou qualquer situação que impossibilite a realização da monitoração eletrônica;

Parágrafo único. As comunicações emitidas e recebidas pela Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico (Malote Digital e/ou e-mail institucional).

Art. 12. As Unidades Prisionais situadas em comarcas do interior do Estado funcionarão como Unidades de Suporte para fins de ativação, desativação e manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica, de forma regionalizada, sob gestão da Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME, conforme portaria interna a ser editada pela SEAP.

Parágrafo único. A distribuição equitativa dos equipamentos de monitoração eletrônica e seus acessórios nas Unidades de Suporte

da Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME, localizadas no interior do Estado do Maranhão, deverá ser realizada conforme planejamento da referida.

Art. 13. A Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME manterá controle atualizado de cobertura da rede de telefonia móvel por cidade, de modo a orientar os juízos interessados, quando provocados, a respeito da viabilidade técnica de imposição da medida de monitoração eletrônica.

Parágrafo único. A Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME oficiará aos Órgãos signatários desta Portaria Conjunta informando os contatos de sua Central Telefônica e expedirá nova comunicação sempre que houver atualização em seus contatos telefônicos.

Art. 14. O (A) juiz (a) competente zelará para que o acompanhamento da medida por parte da Central de Monitoramento Eletrônico, no âmbito do Poder Executivo, observe os procedimentos previstos no protocolo anexo à presente Portaria Conjunta, especialmente:

I – acompanhamento das condições especificadas na decisão judicial;

II – prioridade ao cumprimento, manutenção e restauração da medida conforme determinado judicialmente, inclusive em casos de incidentes, devendo o acionamento da Autoridade Judicial ser subsidiário e excepcional;

III – atuação de equipes multidisciplinares, responsáveis por qualificar o tratamento de incidentes, mobilizar a rede de serviços de proteção social e colaborar no acompanhamento das medidas estabelecidas judicialmente, a partir da interação individualizada com as pessoas monitoradas;

IV – adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoramento, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas, nos termos do art. 4 desta Portaria.

Art. 15. A Central de Monitoramento manterá os dados produzidos durante o acompanhamento de medidas de monitoramento eletrônico pelo prazo de 6 (seis) meses após o término da medida.

CAPÍTULO II

DO CABIMENTO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Seção I

Na Prisão Provisória

Art. 16. A monitoração eletrônica para pessoas presas em situação de provisoriedade poderá ser utilizada:

I - como medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal - CPP;

II - para monitoração da prisão domiciliar determinada nos termos dos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal ou de recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, estipulados nos termos do inciso V do art. 319 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que o monitoramento eletrônico.

Art. 17. Na hipótese de ter sido revogada a prisão preventiva e concedida a medida cautelar de monitoração eletrônica, deverá ser regularizada a situação junto ao Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Penitenciária - SIISP da Secretaria de Administração Penitenciária, bem como dos sistemas de informação processual do Poder Judiciário, ThemisSG (para processos físicos), PJe (para processos eletrônicos) e o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, fazendo constar a informação de “monitoramento eletrônico”.

Art. 18. O prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica para monitorados em situação de provisoriedade será de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias, desde que justificada a necessidade da renovação por meio de decisão judicial fundamentada.

§1º Caso a decisão pela renovação da monitoração tenha ocorrido antes de expirado o prazo do mandado de monitoração, deverá ser anotado nos sistemas processuais do Judiciário o novo prazo, sem a expedição de outro mandado, desde que tenha sido dada ciência à Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME.

§2º Na hipótese da decisão de renovação ter ocorrido após expirado o prazo do Mandado de Monitoração, deverá ser expedido novo Mandado com a mesma finalidade.

§3º Considerar-se-á automaticamente revogado o monitoramento eletrônico quando decorrido o prazo de sua validade sem sua prorrogação, conforme Parágrafo Único do art. 17, da Resolução CNJ 417/2021.

§4º A Supervisão de Monitoração Eletrônica realizará a retirada do equipamento de monitoração, com a devida comunicação ao juízo competente.

§5º Nos processos que tramitam em segredo de justiça, competirá ao juízo da decisão concessiva fornecer as informações necessárias acerca da prorrogação ou não do monitoramento eletrônico à Central de Monitoração Eletrônica.

Art. 19. A data a ser levada em consideração para o início da monitoração é a do dia da instalação da tornozeleira, e para o final é a do dia da desativação do sistema.

Parágrafo único. Nas hipóteses de fuga do (a) monitorado (a), retirada indevida ou de violação que inviabilize o funcionamento da tornozeleira, será considerada a data da ocorrência.

Seção II

Na Execução Penal

Art. 20. A monitoração eletrônica para presos (as) condenados (as) poderá ser utilizada para:

I - a prisão domiciliar, nos termos dos artigos 117 e 146-B, IV, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal;

II - para presos (as) em regime semiaberto:

a) na hipótese de saída temporária autorizada pelo juiz, nos termos do artigo 146-B, II, da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal;

b) na harmonização do regime semiaberto, ou seja, na hipótese de inexistência de vaga nas unidades penitenciárias de regime semiaberto do Sistema Penitenciário do Estado, a critério do (a) juiz (a), conforme orienta a Súmula Vinculante Nº 56 do Supremo Tribunal Federal;

Parágrafo único. Em caso de ausência de vagas no regime semiaberto, será dada prioridade na aplicação de monitoração eletrônica para os (as) internos (as) com autorização de trabalho externo, a fim de possibilitar o recolhimento domiciliar noturno.

Art. 21. O prazo da monitoração corresponderá:

- I – ao tempo de prisão domiciliar a ser cumprido pelo (a) condenado (a);
- II – ao tempo de cumprimento de pena;
- III – à duração da saída temporária;
- IV - o tempo de cumprimento da pena no regime semiaberto.

Parágrafo único. Nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, a medida de monitoramento eletrônico poderá ser aplicada por tempo determinado com o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para reavaliação da necessidade de sua manutenção por período inferior ou igual.

Seção III

Em decorrência de violência doméstica e familiar

Art. 22. A monitoração eletrônica poderá ser utilizada também como medida protetiva de urgência aplicada nas hipóteses de violência doméstica e familiar, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, sempre que o juízo competente constatar quaisquer das seguintes situações:

- I – risco iminente à vida e à integridade física e psicológica da vítima;
- II – conduta contumaz e reincidente do agressor;
- III – descumprimento de medida protetiva de urgência.

§1º No ofício que encaminha a decisão de monitoramento eletrônico para os órgãos responsáveis pelo monitoramento, deverão constar:

- I – os dados pessoais atualizados da vítima e do acusado, inclusive seus números de telefone e endereço;
- II – a área de exclusão, que corresponde ao local de circulação proibida ao acusado, na forma estabelecida nesta instrução, e que deverá ser definida nos seguintes termos:

- a) área de exclusão fixa, que poderá variar de 2 (dois) a 5 (cinco) km (quilômetros) de raio, a critério do (a) juiz (a);
- b) área de exclusão móvel, com 500 (quinhentos) metros de raio.

§2º Toda vítima contemplada com o Programa de Monitoramento Eletrônico deverá ser encaminhada para atendimento psicossocial, inclusive aquelas que não expressem o desejo de participar.

§3º Na hipótese de não ser possível disponibilizar imediatamente o dispositivo eletrônico para a vítima de Violência Doméstica e Familiar, fica a SEAP responsável pelo agendamento de nova data.

§4º Os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher terão encaminhamento prioritário para participar de programas de grupos reflexivos, acompanhamento psicossocial e demais serviços previstos na Lei nº 11.340, de 2006.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Seção I

Da Competência

Art. 23. No primeiro grau de jurisdição a aplicação da monitoração eletrônica será determinada:

- I – pelo (a) juiz (a) da audiência de custódia ou (a) juiz (a) plantonista;
- II – pela autoridade judicial criminal competente para o processamento e julgamento da ação penal, aplicação da medida cautelar, da medida protetiva de urgência ou da prisão domiciliar monitorada;
- III – pela autoridade judicial da execução quando a monitoração eletrônica for aplicada no processo de execução penal.

Parágrafo único. Nos processos de competência originária de órgão colegiado, competirá ao (à) relator (a) o acompanhamento da monitoração, a quem será remetido eventuais comunicados de violação, para a adoção das medidas preconizadas nesta Portaria Conjunta.

Seção II

Dos Requisitos Obrigatórios da Decisão Concessiva

Art. 24. Ao decidir, a autoridade judicial deverá observar se a pessoa a ser monitorada possui os seguintes requisitos técnicos necessários para ser submetida à monitoração eletrônica:

- I – residência ou domicílio no Estado do Maranhão;
- II – energia elétrica na sua residência ou domicílio;
- III – telefone móvel disponível para contato;
- IV – domicílio com cobertura quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento.

Parágrafo único. As informações previstas nos incisos anteriores poderão ser previamente consultadas pelo Judiciário através do atendimento realizado pela equipe de atenção à pessoa custodiada – APEC.

Art. 25. A autoridade judicial fará constar na decisão de aplicação de monitoração eletrônica:

- I - se o (a) monitorado (a) está preso (a), provisória ou definitivamente, ou solto (a);
- II - o motivo da aplicação da monitoração;
- III - a qualificação civil básica, com filiação, data de nascimento, número de identidade e do cadastro de pessoas físicas – CPF;
- IV - a determinação de que o (a) monitorado (a), decorrido o prazo da monitoração eletrônica sem renovação, deverá comparecer à Central de Monitoramento Eletrônica para a retirada do equipamento;
- V - o prazo da monitoração eletrônica, observado o disposto nos artigos 18 e 21;
- VI - áreas de inclusão domiciliar (local de residência – raio de circulação em metros) especificando:
 - a) recolhimento domiciliar sem autorização de saída da área delimitada;
 - b) recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados com autorização de saída para, conforme o caso:
 1. trabalho (especificando o endereço do local de trabalho e os horários de deslocamentos autorizados);
 2. estudo (especificando o endereço do local de estudo e os horários de deslocamentos autorizados);
- VII – área de exclusão (locais em que a pessoa monitorada não poderá ir ou dele se aproximar, tais como a residência e o local de trabalho da vítima), devendo constar, em metros, a distância mínima de aproximação, conforme art. 22, §1º, inciso II, a;
- VIII – raio mínimo de distanciamento da vítima, quando esta estiver monitorada, conforme art. 22, §1º, inciso II, b;
- IX – as seguintes condições a serem impostas à pessoa monitorada, entre outras que julgar compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do (a) monitorado (a):

- a) fornecimento do endereço onde estabelecerá sua residência e, se for o caso, do endereço de seu local de trabalho ou aquele onde poderá ser encontrado (a) durante o período em que se submeterá à monitoração eletrônica;
- b) o recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados, se for o caso, de acordo com os horários definidos na decisão;
- c) comunicação prévia ao juízo que concedeu o benefício de eventual alteração do endereço residencial e/ou endereço comercial e/ou do horário de trabalho/estudo;

X – a previsão de que em caso de descumprimento a autoridade judicial poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou determinar a suspensão cautelar do uso da medida, até que seja apreciado o seu mérito em definitivo, na forma do art. 282, §4º, do CPP;

§1º Na decisão, o juiz poderá impor ainda, destacadamente, circunstância excepcional e específica relacionada às características do monitoramento;

§2º Na decisão em que o (a) juiz (a) não determinar o horário de recolhimento noturno, deverá ser considerado o horário das 18h às 06h da manhã do dia seguinte.

§3º A vítima ou testemunha que fizer opção por ser monitorada será advertida, no que couber, quanto à sua responsabilidade pelo uso correto do equipamento, de modo a permitir o eficaz cumprimento da medida protetiva.

§4º Nos casos em que a vítima ou testemunha optar pelo não recebimento da Unidade Portátil de Monitoração, a mesma deverá assinar o termo de recusa, para que esta seja informada ao juízo competente.

§5º É vedada a decisão de aplicação de monitoramento eletrônico com prazo de validade indeterminado.

Art. 26. Antes de conceder o direito da monitoração eletrônica, a Autoridade Judicial deverá verificar o atendimento dos requisitos técnicos do art. 24.

Art. 27. Ao deferir a medida, a autoridade judicial deverá determinar a expedição do Mandado de Monitoração Eletrônica via malote digital à:

I – supervisão de Gestão de Alvarás – SGA, caso a pessoa beneficiada esteja presa;

II – supervisão de Monitoração Eletrônica - SME, caso a pessoa beneficiada esteja solta.

§1º A decisão concessiva da monitoração eletrônica deverá ser cadastrada e detalhada pela Secretaria Judicial do Juízo de Direito competente nos Sistemas de informação do Poder Judiciário.

§2º Havendo alteração de condição, esta deverá ser imediatamente comunicada pelo juízo competente à Central de Monitoração Eletrônica.

§3º No caso do inciso I deste artigo, não havendo nenhuma outra prisão em face do monitorado, a SGA deverá, desde logo, expedir comunicação à Central de Monitoração Eletrônica para instalação do equipamento de monitoração em favor do beneficiado.

§4º Caso a SGA verifique a impossibilidade de cumprimento da decisão em função da existência de outra prisão em desfavor do beneficiado, deverá, desde logo, comunicar esta circunstância ao juízo que deferiu a monitoração.

Art. 28. O (A) juiz (a) poderá revisar periodicamente o cabimento da medida, devendo, por ocasião da sentença condenatória, manifestar-se sobre a necessidade de sua manutenção.

Seção III

Do Mandado de Monitoração Eletrônica

Art. 29. O Mandado de Monitoração Eletrônica será expedido pelos Sistemas de informação do Poder Judiciário e deverá conter:

I – qualificação da pessoa monitorada;

II – qualificação da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso;

III – número dos autos do processo;

IV – hipótese de aplicação;

V – prazo inicial e prazo final da medida;

VI – prazo para reavaliação da medida, nos casos de execução penal;

VII – áreas de inclusão e/ou de exclusão, quando for o caso;

VIII – condições adicionais impostas à pessoa monitorada, quando for o caso;

IX – determinação de que, decorrido o prazo máximo estabelecido, o órgão responsável pelo acompanhamento da medida deverá efetuar a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico, salvo decisão judicial em sentido contrário;

X – a determinação de que, caso o monitorado não disponha de número de contato telefônico móvel, o alvará de soltura deverá ser cumprido, concedendo ao monitorado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante assinatura de termo de compromisso, para comparecer à SME ou unidade de suporte mais próxima para fins de instalação da tornozeleira eletrônica e informação do número de contato.

Parágrafo único. Ao determinar a medida de monitoramento eletrônico, o (a) juiz (a) expedirá o respectivo mandado, nos termos dos incisos acima, estabelecendo, no caso de haver condições técnicas, a coleta de biometria para atualização da identificação civil e a coleta de material genético, nos termos do artigo 9º-A da Lei nº 7210, de 1984 - Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA INSTALAÇÃO E RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Seção I

Da Instalação da Tornozeleira Eletrônica

Art. 30. Se a pessoa beneficiada com a monitoração eletrônica:

I – estiver solta, deverá ser intimada pessoalmente pelo juízo competente para comparecer à Central de Monitoração Eletrônica ou Unidade de Suporte mais próxima para instalação da tornozeleira, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência da decisão concessiva do benefício;

II – estiver presa, a autoridade responsável pela sua custódia deverá promover o cumprimento da decisão, de acordo com os parágrafos 3º e 4º do art. 27 desta Portaria.

§1º Em ambos os casos deverá ser respeitada a organização do serviço de monitoração eletrônica, conforme regionalização contida em portaria interna da SEAP.

§2º No caso de a pessoa beneficiada estar solta e se recusar à instalação do equipamento de monitoração, ela deverá assinar

termo de recusa, ocasião em que a SME deverá informar o ocorrido ao juízo competente.

§3º Caso não haja equipamento disponível para instalação imediata, deverá ser dado cumprimento ao alvará de soltura, devendo o monitorado, mediante assinatura de Termo de Compromisso, comparecer perante a Central de Monitoramento Eletrônico para a instalação da tornozeleira no primeiro dia em que for realizada a reposição do estoque de equipamentos de monitoração eletrônica.

§4º Em caso de indisponibilidade de equipamento, o juízo deverá ser comunicado pela Central de Monitoramento Eletrônico.

§5º Na hipótese de indisponibilidade de equipamento, deverá constar nas decisões judiciais a determinação de soltura mediante assinatura de Termo de Compromisso para comparecimento, ficando o beneficiado intimado a retornar, no prazo de 15 (quinze) dias, à unidade de suporte mais próxima para instalação do equipamento, ressalvados os casos de vinculação, na própria decisão judicial, para que se promova a soltura somente mediante a instalação do equipamento de monitoração.

§6º O dia da instalação do equipamento pela SME inclui-se no cômputo do prazo da monitoração eletrônica.

Subseção I

Dos Deveres do Monitorado

Art. 31. Por ocasião da instalação da tornozeleira, a pessoa monitorada será instruída quanto ao período de vigilância, aos procedimentos a serem observados durante a monitoração e aos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico, bem como acerca dos seguintes deveres:

I – fornecer um número de telefone ativo à Central de Monitoração Eletrônica e mantê-la informada em caso de alteração de número;

II – assinar o Termo de Monitoração Eletrônica;

III – responder a seus contatos, cumprir suas orientações e receber visitas do (a) servidor (a) responsável, conforme o caso;

IV – abster-se de remover, violar, modificar, danificar, de qualquer forma, tornar inviável o equipamento, nem permitir que outrem o faça;

V – informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração ou qualquer dificuldade de seu uso;

VI – recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente;

VII – manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;

VIII – entrar em contato imediatamente com a Supervisão de Monitoração Eletrônica SME, por via eletrônica ou pelos telefones indicados no termo de aceitação, caso tenha de sair do perímetro estipulado em virtude de doença, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis.

Art. 32. O (A) beneficiário (a) é responsável direto pelos equipamentos de monitoração eletrônica, ficando sujeito, na hipótese de dano a estes, em decorrência das condutas previstas no inciso IV do art. 31 desta Portaria, ao ressarcimento e a eventuais sanções correspondentes às normas do ordenamento.

Subseção II

Do Termo de Monitoração Eletrônica

Art. 33. Após dar ciência à pessoa monitorada, nos termos do art. 25 desta Portaria, será lavrado o Termo de Monitoração Eletrônica, que será impresso em três vias e assinado pela pessoa beneficiada e pela Unidade de Suporte responsável pela instalação.

§1º A primeira via ficará arquivada na respectiva Unidade de Suporte, junto ao prontuário jurídico do preso; a segunda via será entregue, mediante recibo, ao beneficiário da monitoração eletrônica, e a terceira via junto aos arquivos e sistemas da Central de Monitoração Eletrônica.

§2º A Unidade de Suporte deverá encaminhar cópia digitalizada do Termo de Monitoração à Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME.

§3º A Central de Monitoração Eletrônica fica responsável pela comunicação da ativação ou desativação da tornozeleira à Autoridade Judicial competente.

Subseção III

Do Descumprimento dos Deveres pelo Monitorado

Art. 34. A Central de Monitoramento Eletrônica deverá comunicar formalmente ao Juízo competente, caso o incidente permaneça sem solução na forma e prazos estabelecidos no anexo desta Portaria, ressalvando-se que nos casos de violência doméstica e familiar poderá haver a comunicação imediata aos órgãos de segurança pública.

Art. 35. A autoridade policial, ao verificar o descumprimento da decisão de monitoração pela pessoa monitorada, deverá comunicar o ocorrido à Central de Monitoramento Eletrônica, para que esta adote os procedimentos previstos no anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Nos casos de monitoramento eletrônico aplicado em situações de violência doméstica e familiar, a autoridade policial, além de adotar as providências previstas no caput deste artigo, deverá adotar os procedimentos previstos na Lei Nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 36. Na hipótese da pessoa monitorada transgredir as condições da medida, esta pode ter as seguintes consequências, a depender de sua natureza de monitoração, a saber:

I – se condenada: a violação das condições estabelecidas ao monitorado nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 31 desta Portaria poderá acarretar, a critério da Autoridade Judicial, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

a) a advertência;

b) a regressão do regime;

c) a revogação da prisão domiciliar;

d) a revogação da autorização de saída temporária.

II - se não condenada: a violação das condições estabelecidas, a critério da Autoridade Judicial de ofício ou a requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante (§4º do art. 282 do Código de Processo Penal), poderá acarretar em:

a) advertência;

b) limitação da área ou condições de monitoração eletrônica;

c) a decretação da prisão preventiva.

Art. 37. No caso da pessoa monitorada praticar um novo crime em situação de flagrância, a polícia deverá encaminhar o réu para a Delegacia para fins de lavratura de autos de prisão em flagrante ou termo circunstanciado de ocorrência.

§1º A polícia comunicará ao Poder Judiciário a prisão em flagrante e à Central de Monitoração Eletrônica, para que esta providencie a desativação e retirada do equipamento da pessoa monitorada.

§2º A Central de Monitoração Eletrônica comunicará ao Juízo competente o descumprimento da concessão do benefício da monitoração eletrônica.

Art. 38. Constatado qualquer dano causado pelo monitorado ao equipamento de monitoração eletrônica, será instaurado o procedimento técnico de averiguação e adotadas as providências necessárias junto à Autoridade Judicial competente, em conformidade com o art. 32 desta Portaria Conjunta.

Seção II

Da Desativação, Revogação e Retirada da Monitoração Eletrônica

Art. 39. Entende-se por desativação, o ato de desvincular o equipamento do cadastro da pessoa monitorada, independentemente da remoção física da tornozeleira, devendo ocorrer nos seguintes casos:

I - óbito da pessoa monitorada devidamente comprovada por meio da apresentação de atestado de óbito, certidão ou declaração de óbito;

II - revogação da medida concedida;

III - nos casos de incidentes cujas tentativas de contato com a pessoa monitorada tenham restado infrutíferas por mais de 15 (quinze) dias;

IV - pelo decurso do prazo de vigência fixado no mandado de monitoração;

V - pela prisão da pessoa monitorada;

VI - por determinação judicial.

§1º A monitoração eletrônica poderá ser revogada pelo juízo competente, quando:

I - se tornar desnecessária ou inadequada;

II - o monitorado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência.

§2º Revogada a monitoração eletrônica, deverá ser expedido contramandado de monitoração eletrônica nos Sistemas de Informação do Poder Judiciário quando houver a regressão de regime, a revogação da prisão domiciliar ou a decretação da prisão preventiva, sem prejuízo da expedição de mandado de prisão.

§3º As desativações previstas nos incisos III e IV deste artigo serão procedidas de forma automática, sempre que inexistente decisão judicial em sentido contrário renovando o prazo de monitoração.

§4º A reativação no sistema de monitoração somente ocorrerá quando existente nova decisão judicial e respectivo mandado de monitoração.

Art. 40. Decorrido o prazo de monitoração imposto nos termos do art. 18 desta Portaria Conjunta, sem renovação, a monitoração eletrônica será desativada, e imediatamente comunicada ao juízo competente.

Art. 41. Nos demais casos, a retirada da tornozeleira eletrônica deverá ser precedida de prévia e expressa autorização judicial, a qual deverá ser proferida por escrito nos autos em que foi prolatada a decisão concessiva do benefício.

Parágrafo único. Tratando-se de situação emergencial, na qual a vida da pessoa monitorada esteja em risco, poderá a tornozeleira eletrônica ser retirada, de ofício, mediante relatório médico e/ou laudo médico, a ser encaminhado pela Central de Monitoração Eletrônica à Autoridade Judicial, especificando o fato ocorrido.

Art.42. Determinado pela Autoridade Judicial a retirada da tornozeleira, a Secretaria Judicial expedirá contramandado de monitoração eletrônica por meio dos Sistemas de informação do Poder Judiciário.

§1º A decisão que determina a retirada da tornozeleira e a data final da monitoração eletrônica deverão ser cadastradas pela Secretaria Judicial nos sistemas de informação do Poder Judiciário.

§2º O beneficiado pela decisão de retirada da tornozeleira deverá ser direcionado à Unidade de Suporte da Central de Monitoração Eletrônica mais próxima, para o procedimento de retirada do equipamento.

§3º A retirada da tornozeleira pela Unidade de Suporte atenderá aos requisitos específicos, regulamentados em normativo próprio da SEAP/MA.

Art. 43. Em todas as hipóteses, a desativação e retirada do equipamento de monitoração eletrônica será comunicada à Autoridade Judicial competente.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DOS INCIDENTES DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 44. O tratamento dos incidentes ocorridos durante o monitoramento eletrônico observará o anexo à presente Portaria Conjunta, limitando-se aos atos estritamente necessários ao cumprimento da medida imposta.

§1º Considera-se incidente qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida de monitoração eletrônica, conforme condições estabelecidas judicialmente.

§2º Os incidentes serão tratados de maneira gradativa, a fim de assegurar a manutenção da medida, nos termos em que determinada judicialmente e respeitando, em todas as fases, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e proporcionalidade.

§3º Esgotadas as ferramentas previstas no protocolo visando ao restabelecimento do cumprimento regular da medida, sem a solução do incidente, a SME notificará ao juízo detalhando as medidas adotadas, o qual poderá designar audiência de justificação.

§4º Nos casos de monitoramento eletrônico aplicado em situações de violência doméstica e familiar, a SME poderá acionar preventivamente órgãos de segurança pública em incidentes específicos, observado o procedimento previsto no anexo desta portaria.

§5º Nos incidentes de violação, serão adotadas medidas de conscientização e atendimento por equipe psicossocial, devendo o acionamento da Autoridade Judicial ser subsidiário e excepcional, após esgotadas todas as medidas adotadas pela equipe técnica responsável pelo acompanhamento das pessoas em monitoração.

CAPÍTULO VI

DA ATUAÇÃO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 45. A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP manterá posto permanente junto ao Centro Integrado de Polícia e Segurança - CIOPS, objetivando apoiar as ações ostensivas e repressivas da polícia com relação a pessoas submetidas a monitoração eletrônica.

Art. 46. A SEAP/MA disponibilizará às instituições signatárias, especialmente à SSP/MA, acesso ao Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional – SIISP, desenvolvido na forma de aplicativo, para acesso via smartphone ou tablet, onde constarão todos os dados relativos às condições judicialmente impostas aos monitorados ativos do Estado do Maranhão.

Art. 47. Durante a atuação rotineira, em sendo abordadas pessoas monitoradas, competirá às autoridades policiais:

I – acessar o Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional - SIISP/SEAPMA via app, ou consultar o Centro Integrado de Operações de Segurança - CIOPS, da Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA, quanto à situação da pessoa monitorada;

II – adotar as providências necessárias com a pessoa monitorada, conforme o caso:

a) se estiver em situação normal: liberar o monitorado;

b) se estiver cometendo novo crime, realizar os procedimentos previstos no art. 37 desta Portaria;

c) se estiver em situação de descumprimento das condições impostas na monitoração eletrônica, realizar os procedimentos previstos no art. 35 desta Portaria.

Art. 48. Competirá às forças policiais o apoio necessário à imposição das medidas de monitoração eletrônica, tanto no que diz respeito à atividade de fiscalização, quanto de auxílio para a apresentação da pessoa monitorada ou a ser monitorada na Unidade de Suporte da Supervisão de Monitoração Eletrônica mais próxima e o retorno desta até a sua residência, após a realização dos procedimentos que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Normativo conjunto disciplinará a parceria entre a SSP/MA e SEAP/MA com a finalidade de viabilizar a instalação de monitoração eletrônica em comarcas de difícil acesso.

Art. 49. A recuperação dos equipamentos de monitoração que tenham sido extraviados pela pessoa monitorada será promovida pela SEAP/MA, em ações conjuntas com a SSP/MA, quando necessárias.

Parágrafo único. Restando frustrada a iniciativa prevista no caput, a SEAP/MA representará ao juízo competente para que sejam tomadas as medidas cabíveis em prol da restituição do equipamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. A SEAP/MA através da Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME elaborará cartilhas e materiais informativos referentes à monitoração eletrônica, com a finalidade de orientar tanto o usuário final, quanto as instituições de justiça e órgãos de segurança pública.

Art. 51. A Coordenadoria de Orientação e Aprimoramento das Medidas Cautelares Penais e Execuções Criminais da Corregedoria Geral da Justiça e a Unidade de Monitoramento, Aperfeiçoamento, Aprimoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário ficarão responsáveis pelas adequações dos Sistemas de Informação do Poder Judiciário, bem como pela elaboração de manuais, modelos de decisões e atos de Secretaria Judicial.

Art. 52. Esta Portaria-Conjunta entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando a Portaria-Conjunta nº 09, de 06 de junho de 2017.

Dê-se ciência. Publique. Cumpra-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça Matrícula 126599

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

Corregedor-Geral da Justiça Matrícula 140558

Desembargador FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA

Coordenador-Geral da Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo. Matrícula 26997

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES

Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão

MAURICIO RIBEIRO MARTINS

Secretário de Estado de Segurança Pública – SSP

MURILO ANDRADE DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Administração Penitenciária – SEAP

ANEXO 1

Tratamento dos incidentes durante o monitoramento eletrônico O presente item traz regras acerca do tratamento de incidentes durante o monitoramento eletrônico, apresentando critérios aplicáveis, com o objetivo de garantir a execução das ordens judiciais que determinam o monitoramento eletrônico de forma regular e padronizada.

Ademais, descreve tratamentos específicos a serem realizados diante dos incidentes mais comuns, destacando-se procedimentos diferenciados nos casos de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Acompanha-o, ao final, tabela com o resumo dos procedimentos descritos.

Configura um incidente qualquer situação que interfira no funcionamento regular da medida de monitoramento eletrônico, conforme as condições estabelecidas judicialmente.

Os incidentes fazem parte do andamento ordinário da execução da medida de monitoramento eletrônico e decorrem de dois grupos de fatores principais: conduta humana e limitação tecnológica.

Eles podem ocorrer por causa de um ou mais fatores cumulativamente, abrangendo atos humanos diversos, falhas ou defeitos no equipamento de monitoramento, cobertura reduzida ou instabilidade nos sinais de telefonia celular, radiofrequência ou GPS, elementos relacionados à geografia local, ao tipo de cobertura vegetal, à arquitetura das construções, às variações climáticas, dentre outros.

O conceito de incidente, portanto, é abrangente, incluindo situações causadas por força maior, culpa e dolo, que vão desde a corriqueira perda do sinal do equipamento em razão de a pessoa estar em local com instabilidade da rede de telefonia celular, até o rompimento injustificado do dispositivo.

Os diagnósticos já realizados no país apontam que reduzida parcela dos incidentes, por sua natureza, configura eventual descumprimento das condições estipuladas na decisão que determinou a medida de monitoramento eletrônico.

Por se tratar de medida que acompanha a pessoa monitorada diuturnamente, às vezes por longos períodos, os incidentes são inevitáveis.

Serão necessariamente numerosos e se sucederão enquanto durar o monitoramento.

A maioria deles pode ser resolvida sem qualquer intervenção dos funcionários da Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME, como, por exemplo, pela simples recarga da bateria do equipamento de monitoramento ou retorno do sinal.

Outros incidentes, contudo, demandam intervenção da equipe da Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME, que atua para restabelecer o regular andamento da medida por meio de ações gradativas, multidisciplinares e em interlocução com a pessoa monitorada.

Em razão da multiplicidade de eventos e de intervenções possíveis, com diferentes graus de relevância para o cumprimento da medida, faz-se necessário um protocolo de tratamento estruturado com diretrizes para a atuação dos responsáveis pelo acompanhamento do monitoramento eletrônico, tendo por fim a preservação da eficácia e dos limites da decisão judicial.

O tratamento dos incidentes ocorre de maneira gradativa, à luz do princípio da intervenção penal mínima, respeitando-se, em todas as fases, o devido processo legal, a

presunção de inocência e a proporcionalidade, visando a assegurar o cumprimento e a manutenção da medida nos termos em que determinada judicialmente. Somente após esgotados os instrumentos previstos no presente protocolo sem a solução do incidente é que a SME notificará o juízo competente, o qual, diante das informações acerca do ocorrido e do histórico das medidas adotadas pela SME, poderá designar audiência de justificação ou assumir outras providências.

É competência exclusiva do Poder Judiciário estabelecer se o incidente não solucionado pela SME configura um descumprimento da medida, a ensejar eventual readequação ou revogação, mediante nova decisão judicial fundamentada. Como consequência, o acionamento das instituições de segurança pública por parte da Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME é atividade excepcional e incide primordialmente no tratamento de incidentes específicos envolvendo medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha, com o objetivo de assegurar a proteção integral da pessoa em situação de violência doméstica e familiar. A pessoa monitorada somente poderá ser presa em flagrante delito ou em cumprimento a mandado de prisão a ser efetuado, neste último caso, por instituição de segurança pública com atribuição para tanto.

Os incidentes mais comuns em casos de monitoramento eletrônico são: I – detecção de movimentação sem sinal;

II – descarga de bateria;

III – violação de áreas de inclusão e/ou exclusão;

IV – violação do equipamento de monitoramento eletrônico.

Apresentam-se, inicialmente, considerações sobre as medidas de monitoramento eletrônico em geral, seguidas de aspectos específicos do monitoramento eletrônico nos casos de medida protetiva de urgência nos termos da Lei Maria da Penha, os quais exigem abordagem diferenciada.

Para os outros tipos de incidentes, menos corriqueiros, devem ser utilizadas as seguintes regras:

1.1 Detecção de movimento sem sinal

A detecção de movimentação sem sinal pode ser ocasionada por conduta humana e pelos fatores de interferência secundários, tais como, mau funcionamento do equipamento de monitoramento, cobertura reduzida ou instabilidade nos sinais de telefonia celular e GPS, entre outros.

Em razão disso, em significativa parcela dos incidentes dessa natureza, o sinal pode ser retomado, em poucos minutos, com a normalização das condições técnicas de funcionamento do sistema, sendo desnecessária qualquer intervenção por parte da Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME.

Caso o sinal não retorne em até 30 (trinta) minutos:

a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador;

b. Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos;

c. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 40 (quarenta) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar às áreas com cobertura de sinal;

d. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham dados fornecidos à SME pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa e informá-la acerca da urgência em entrar em contato com a SME.

Caso o incidente permaneça sem solução, há a repetição do mesmo procedimento nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

Caso o incidente permaneça sem solução após a repetição dos procedimentos descritos acima, o juízo competente será comunicado, dentro do prazo de 48h, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo imediatamente, com vistas a manter o cumprimento da medida imposta.

O Juízo também poderá ser comunicado pela SME, sem que haja necessidade de se exaurir todos os procedimentos descritos acima para restabelecimento do sinal, caso haja reiteração de ocorrências de detecção de movimentação sem sinal com suspeita de descumprimento da medida pela pessoa monitorada.

Caso a pessoa monitorada compareça à Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME: a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;

b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;

c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;

d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida judicial, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado.

1.1.1 Detecção de movimentação sem sinal nos casos de medidas protetivas de urgência. Nesses casos, mostra-se necessário:

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador;
- b. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retorno imediato às áreas com cobertura de sinal de GPS e de celular. A quantidade de ligações poderá ser ampliada e o tempo reduzido sempre que se entender necessário e adequado;
- c. Ao mesmo tempo, envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos;
- d. Contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida, com intervalos de 3 (três) minutos entre as tentativas, para localizá-la e verificar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação da pessoa monitorada;
- e. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham fornecido dados à SME, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar o cumpridor e informá-lo acerca da urgência em entrar em contato com a SME;
- f. Desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, avaliando os deslocamentos e os padrões de rotina da pessoa monitorada e da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, principalmente quando esta utilizar a Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), sem prejuízo da repetição das medidas elencadas acima, sobretudo contando com apoio técnico da equipe multidisciplinar;
- g. O incidente será comunicado ao juízo competente, somente se não resolvido o incidente em 30 minutos, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O Juízo também poderá ser comunicado pela SME, sem que haja necessidade de se exaurir todos os procedimentos descritos acima para restabelecimento do sinal, caso haja reiteração de ocorrência de detecção de movimentação sem sinal com suspeita de descumprimento da medida pela pessoa monitorada.

Caso haja o restabelecimento do sinal de monitoramento, a SME poderá convocar a pessoa para lá comparecer, ocasião em que:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e. Envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

1.2. Descarga de bateria

1.2.1. Descarga parcial ou nível baixo de bateria

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador quando o sistema detectar o funcionamento pleno da bateria por apenas mais 2 (duas) horas seguidas;
- b. Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 20 (vinte) minutos. Caso o incidente permaneça sem solução por mais de 1 (uma) hora;
- c. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 15 (quinze) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de efetuar a recarga da bateria.

1.2.2. Descarga completa de bateria

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data e horário;
- b. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 20 (vinte) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de efetuar a recarga de bateria;
- c. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos cujos dados tenham sido fornecidos à SME pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa monitorada e informá-la acerca da urgência de efetuar a recarga da bateria;
- d. Acompanhar por 3 (três) horas, checando o restabelecimento de comunicação do equipamento com o sistema de monitoramento logo após o início da recarga de bateria. Caso o incidente permaneça sem solução após a repetição dos procedimentos por 48 (quarenta e oito) horas seguidas, o juízo competente será comunicado, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O Juízo também poderá ser comunicado pela SME, sem que haja necessidade de se exaurir todos os procedimentos descritos acima, caso haja reiteração de ocorrência de descarga completa da bateria com suspeita de descumprimento da medida pela pessoa monitorada.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo.

Caso a pessoa monitorada compareça à SME, nos casos de descarga parcial ou descarga completa:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado.

1.2.3. Detecção de descarga de bateria nos casos de medidas protetivas de urgência

1.2.3.1 Descarga parcial ou nível baixo de bateria

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador quando o sistema detectar o funcionamento pleno da bateria por apenas mais 1 (uma) hora seguida;

b. Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos. Caso o incidente permaneça sem solução por mais de 30 (trinta) minutos;

c. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de efetuar a recarga da bateria.

Caso a pessoa monitorada compareça à SME:

a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;

b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;

c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;

d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado.

1.2.3.2. Descarga completa

a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data e horário;

b. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de efetuar a recarga de bateria;

c. Contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida, com intervalos de 3 (três) minutos entre as tentativas, para localizá-la e verificar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação da pessoa monitorada;

d. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos cujos dados tenham sido fornecidos à SME pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa monitorada e informá-la acerca da urgência de efetuar a recarga da bateria;

e. Acompanhar por 30 (trinta) minutos, checando o restabelecimento de comunicação do equipamento com o sistema de monitoramento logo após o início da recarga de bateria.;

f. Desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, avaliando os deslocamentos e os padrões de rotina da pessoa monitorada e da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, principalmente quando esta utilizar a Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), sem prejuízo da repetição das medidas elencadas acima;

g. Caso os procedimentos realizados acima não obtenham êxito, o incidente será comunicado ao juízo competente, dentro do prazo de 1h, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente. O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo.

Quando a descarga completa ocorrer mais de uma vez durante o cumprimento da medida protetiva de urgência, a pessoa monitorada deverá comparecer à SME, ocasião em que:

a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;

b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;

c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;

d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;

e. Envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

1.3. Violação de áreas de inclusão ou exclusão

No caso do referido incidente, é indicado:

a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador;

b. Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos;

c. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 20 (vinte) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar às áreas permitidas;

d. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham dados fornecidos à SME pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa e informá-la acerca da urgência em entrar em contato com a SME.

Caso o incidente permaneça sem solução, o mesmo procedimento será repetido nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

Caso o incidente permaneça sem solução após a repetição dos procedimentos descritos acima, o juízo competente será comunicado, dentro do prazo de 48h, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O Juízo também poderá ser comunicado pela SME, sem que haja necessidade de se exaurir todos os procedimentos descritos acima, caso haja reiteração de ocorrência de violação de áreas de inclusão ou exclusão com suspeita de descumprimento da medida pela pessoa monitorada.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo imediatamente, com vistas a manter o cumprimento da medida imposta.

Caso haja o restabelecimento do sinal de monitoramento, a SME poderá convocar a pessoa para lá comparecer, sendo realizados os seguintes procedimentos:

a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;

b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;

c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;

d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado.

1.3.1. Violação das áreas de inclusão e/ou exclusão nos casos de medida protetiva de urgência aplicada no âmbito da Lei Maria da Penha

Nesses casos, deve a SME proceder da seguinte forma:

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador;
- b. Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos;
- c. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar imediatamente às áreas permitidas. A quantidade de ligações poderá ser ampliada e o intervalo diminuído sempre que se entender necessário e adequado;
- d. Contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida e ligação para terceiros cadastrados no sistema, com intervalos de 3 (três) minutos entre as tentativas, para localizá-la e checar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação do autor de violência;
- e. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos cujos dados tenham sido fornecidos à SME pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa monitorada e informá-la acerca da urgência de efetuar a recarga da bateria;
- f. Desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a Supervisão de Monitoração Eletrônica poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, sem prejuízo das medidas elencadas acima;
- g. Caso os procedimentos realizados acima não obtenham êxito, o incidente será comunicado ao juízo competente, dentro do prazo de 30 minutos, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O Juízo também poderá ser comunicado pela SME, sem que haja necessidade de se exaurir todos os procedimentos descritos acima, caso haja reiteração de ocorrência de violação de áreas de inclusão ou exclusão com suspeita de descumprimento da medida pela pessoa monitorada.

Caso a pessoa monitorada retorne à área determinada, deverá comparecer à SME, ocasião em que:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e. Envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

1.4. Violação do equipamento de monitoramento eletrônico

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico com data, horário e identificação do funcionário operador;

b. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, checando o incidente e suas causas possíveis, solicitando comparecimento urgente à SME;

c. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham dados fornecidos à Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa e informá-la acerca da urgência em entrar em contato com a SME.

Caso o incidente permaneça sem solução, o mesmo procedimento será repetido nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

Caso o incidente permaneça sem solução após a repetição dos procedimentos descritos acima, o juízo competente será comunicado, dentro do prazo de 48h, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo, com vistas a manter o cumprimento da medida imposta.

Caso haja o restabelecimento do sinal de monitoramento, a pessoa deverá comparecer à SME, sendo realizados os seguintes procedimentos:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e. Envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

Caso a pessoa não compareça à SME e o sinal não seja restabelecido, a equipe comunicará ao juízo, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do operador de cada etapa do tratamento do incidente.

1.4.1. Violação do equipamento de monitoramento eletrônico nos casos de medida protetiva de urgência aplicada no âmbito da Lei Maria da Penha

No caso do referido incidente, é indicado:

- a. Registro do incidente em sistema de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador;
- b. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar imediatamente às áreas permitidas;
- c. Contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida e ligação para terceiros cadastrados no sistema, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizá-la e verificar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação da pessoa monitorada;

d. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham fornecido dados à SME, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar o cumpridor e informá-lo acerca da urgência em entrar em contato com a SME;

e. Desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a Supervisão de Monitoração Eletrônica poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, sem prejuízo das medidas elencadas acima;

f. Caso os procedimentos realizados acima não obtenham êxito, o incidente será comunicado ao juízo competente, dentro do prazo de 30 minutos, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do operador de cada etapa do tratamento do incidente.

Caso haja o restabelecimento do sinal de monitoramento, a pessoa deverá comparecer à SME, sendo realizados os seguintes procedimentos:

a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;

b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;

c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;

d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;

e. Envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

Os procedimentos expostos em detalhes têm como objetivo a fiel execução da medida de monitoramento eletrônico, nos termos em que determinada pelo Poder Judiciário. Buscam conferir eficácia à medida judicialmente estabelecida e proteger a esfera de direitos das pessoas monitoradas não atingida pelo pronunciamento, ao tempo em que proporcionam segurança à atuação dos órgãos do Judiciário e do Executivo envolvidos na imposição e acompanhamento da medida.

2. Modelo de mandado de monitoramento

Tribunal _____

Comarca/Seção Judiciária _____

Vara _____

Mandado de Monitoramento Eletrônico nº _____

O(a) _____, Juiz(a) de Direito/Federal da(o) _____ da Comarca/Seção Judiciária _____ do Tribunal _____ DETERMINA à Supervisão de Monitoração Eletrônica a instalação de equipamento individual de monitoramento eletrônico na pessoa abaixo qualificada. Processo Nº: _____

1. Qualificação da pessoa monitorada

Nome: _____

Nome social: _____

Sexo: _____

Data de nascimento: dia/mês/ano

Filiação: _____

Nacionalidade: () Brasileira () Outra, qual: _____

Naturalidade/UF: _____

Estado civil: _____

Documento de identidade: _____

CPF: _____

Profissão: _____

Raça/cor (preenchimento por autodeclaração da pessoa): () Branco, () Pardo, () Preto, () Amarelo, () Indígena*

* Considerar o art. 8º, parágrafo único, inciso III, alínea "c", da Resolução CNJ nº 412/2021 e, subsidiariamente, a Resolução CNJ nº 287/2019, no tocante ao registro de informações pessoais (Art. 4º).

2. Hipótese de aplicação

() 1. Medida cautelar diversa da prisão.

() 2. Medida cautelar diversa da prisão cumulada com prisão domiciliar.

() 3. Saída temporária no regime semiaberto.

() 4. Saída antecipada do regime fechado.

() 5. Saída antecipada do regime fechado cumulada com prisão domiciliar.

() 6. Saída antecipada do regime semiaberto cumulada com prisão domiciliar.

() 7. Prisão domiciliar substitutiva do regime fechado.

() 8. Prisão domiciliar substitutiva do regime semiaberto.

() 9. Medida protetiva de urgência, Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

3. Prazo

Início da medida: dia/mês/ano

Término da medida: dia/mês/ano

Observações:

- Decorrido o prazo previsto para o término da medida, a Supervisão de Monitoração Eletrônica deverá efetuar a desinstalação do equipamento, salvo determinação judicial em sentido contrário.

4. Condicionalidades Descrição das condicionalidades:

Observações:

- A Supervisão de Monitoração Eletrônica não deve estabelecer outras condicionalidades não estabelecidas na decisão judicial.

O acompanhamento do monitoramento eletrônico pela SME deve ser desenvolvido em atenção às condicionalidades judicialmente determinadas, de forma adequada às condições efetivas de cumprimento pela pessoa monitorada, em especial quanto a:

a) restrições de horário;

b) áreas de inclusão e de exclusão, quando for o caso;

c) comparecimento presencial à SME;

d) exercício das seguintes atividades: trabalho, incluindo o informal e o que exige deslocamentos; estudo; aquisição regular de itens necessários à subsistência; atenção à saúde; comparecimento a atividades religiosas; atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; outros deslocamentos compatíveis com o objetivo de promover a reintegração social e o exercício da cidadania.

Caso a equipe multidisciplinar da Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME identifique que a medida de monitoramento eletrônico e/ou as condicionalidades impostas judicialmente não se adequam às condições de cumprimento da pessoa monitorada, deverá apresentar subsídios técnicos ao juízo, de modo a propiciar a reavaliação da medida.

5. Deveres da pessoa monitorada

São deveres a serem observados pela pessoa monitorada:

(I) Observar as condicionalidades impostas na decisão judicial, particularmente em relação às áreas de inclusão e de exclusão, quando for o caso.

(II) Entrar em contato com a Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME caso perceba defeito ou falha no equipamento de monitoramento, ou caso excepcionalmente tenha que sair do perímetro estipulado.

(III) Informar à Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME eventuais alterações de horário ou endereço em relação aos locais de residência, trabalho, estudo, atendimento de saúde, entre outros.

(IV) Atender aos contatos do funcionário responsável pelo monitoramento eletrônico e cumprir suas orientações.

(V) Abster-se de remover, violar, modificar, danificar o equipamento de monitoramento eletrônico ou permitir que outrem o faça.

6. Tratamento de incidentes e proteção de dados

Para o fiel cumprimento da decisão que determinou a presente medida de monitoramento eletrônico, a Supervisão de Monitoração Eletrônica - SME deve adotar os procedimentos necessários para a manutenção do regular cumprimento da medida, devendo tratar os incidentes nos termos do Protocolo I da Resolução CNJ nº 412/2021.

Os dados coletados nos serviços de monitoramento eletrônico se caracterizam como dados pessoais sensíveis, sendo vedado o seu acesso e o compartilhamento com terceiros, incluindo órgãos de segurança pública, exceto se houver autorização judicial específica.

7. Informações da Supervisão de Monitoração Eletrônica

Endereço: _____

Horário de atendimento presencial: _____

Telefone: _____

Email: _____

Cumpra-se na forma da Lei.

LOCALIDADE, DATA.

NOME DO MAGISTRADO.

Informações de Publicação

181/2023	05/10/2023 às 16:31	06/10/2023
----------	---------------------	------------